

1057
f

AO SENHOR DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

SAAE - Sorocaba
Recebi
em 04/07/16

PREGÃO PRESENCIAL 09/2016

Ema
SLC
11:45hs

A SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI, licitante devidamente credenciada no certame, através de seu procurador o Sr. THIAGO MARTINS GODOY, apresenta seus memoriais de recurso, solicitando a inabilitação da empresa SILUS SERVIÇOS EIRELI.

A recorrente vem por meio de este apresentar suas razões de recurso diante do fato da não vinculação da administração ao instrumento de convocação das licitantes, habilitando a empresa Silus no certame mesmo com sua afronta aos requisitos estabelecidos no Edital.

Dispõe o Edital:

10.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da LEI):



Sede: Rua Catumbi, 99 - Brás - São Paulo
CEP: 03021-000 Tel.: (11) 2081 - 5590
www.solucoesterceirizadas.com.br

↓

1058
1

b) A boa situação financeira da licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices: ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = AC/PC > ou = 1,0 ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG = (AC+RLP)/(PC+ELP) > ou = 1,0 GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = (PC+ELP)/AT < ou = 0,50 ONDE:

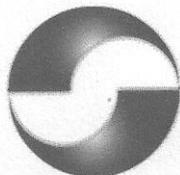
Todavia, ao realizar os cálculos sobre os números apresentados nas Demonstrações Contábeis da recorrida, obtivemos valor superior ao estabelecido no Edital. Apesar do documento apresentado pela recorrida dizer que o resultado do cálculo do **Grau de Endividamento ser igual a "0,50"**, o mesmo na verdade é "0,5033". Não é possível admitir que "0,5033" é igual a "0,50", na verdade é maior.

Veja que o edital diz que deve ser menor ou igual a 0,50, desta forma não atende a este requisito a empresa Silus.

EM BRANCO

Não pode a administração deixar de observar todas às cláusulas do Edital. Deve então, aplicar as regras editalícias de forma a cumprir os requisitos ali estabelecidos.

Tal condição foi demonstrada pela Comissão quando inabilitou a primeira empresa classificada, Vida Light, a qual tinha R\$ 800.000,00 de capital social, sendo que o valor solicitado era de R\$ 818.000,00. Uma pequena diferença, mas o suficiente para inabilitá-la. Mesma condição aplicada ao terceiro lugar,



Sede: Rua Catumbi, 99 - Brás - São Paulo
CEP: 03021-000 Tel.: (11) 2081 - 5590
www.solucoesteceirizadas.com.br

✓

que não apresentou o termo de abertura e encerramento das demonstrações contábeis. Apenas um detalhe do edital, mas previsto em edital então também acabou por ser inabilitado.

Sendo assim, dispõe a Lei 8666/93, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não



✓

1060
8

podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos

Carvalho Filho[3]:



Sede: Rua Catumbi, 99 - Brás - São Paulo
CEP: 03021-000 Tel.: (11) 2081 - 5590
www.solucoesterceirizadas.com.br

↓

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.



Sede: Rua Catumbi, 99 - Brás - São Paulo
CEP: 03021-000 Tel.: (11) 2081 - 5590

www.solucoesterceirizadas.com.br

1

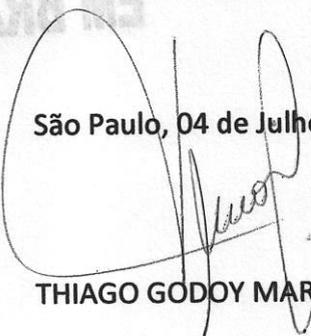
1062
8

Neste mesmo sentido, a isonomia deve ser aplicada, ou seja, deve a administração tratar a recorrida conforme tratou as demais licitantes. Veja a despeito da quarta empresa, Convida Refeições, inabilitada, pois não alterou uma informação em uma certidão. Era apenas uma informação, o Capital Social, poderia ser o endereço, não haveria importância, a questão é que deveria ter alterado a certidão, conforme a própria dispunha em seu bojo. Não o fazendo foi inabilitada.

Os motivos que ensejam a inabilitação tem respaldo no princípio da legalidade, o qual a administração encontra-se estreitamente vinculada e norteia suas ações. Assim, não há razões para a manutenção da habilitação da empresa Silus, visto que a mesma, conforme as demais 4 empresas já inabilitadas, descumpriu as normas do Edital. Portanto, diante do exposto, conclui-se que a recorrida Silus, não deve permanecer habilitada, sendo necessária a rescisão da decisão, inabilitando a mesma e convocando as licitantes remanescentes.

Nesta esteira, solicitamos a desclassificação da empresa SILUS SERVIÇOS EIRELI.

São Paulo, 04 de Julho de 2016.


THIAGO GODOY MARTINS



Sede: Rua Catumbi, 99 - Brás - São Paulo
CEP: 03021-000 Tel.: (11) 2081-5590

www.solucoesterceirizadas.com.br

1063
1

ILM^a. SR^a. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA (SP).

Proc. nº 1444/2016.

RIO BRANCO REFEIÇÕES LTDA.,

licitante, já, devidamente, qualificada nos autos do processo supracitado, *pregão presencial nº 09/2016*, vem, respeitosamente, por seu Advogado e procurador infrafirmado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fulcrada nas disposições contidas no art. 109, I, "a", da lei nº 8666/93, com as alterações da lei nº 8883/94, e demais normas aplicáveis à espécie, pelo motivos e fundamentos que passa a expor e, ao final, requerer o quanto segue.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE : 1) - a recorrente foi inabilitada por não ter apresentado os termos de abertura e encerramento atinentes ao seu Balanço Patrimonial, restando provado, contudo, que fora implementado de acordo com a lei, constando dele sua **excelente situação financeira**, nos moldes descritos e exigidos pelo *art. 31, I*, da retrocitada Lei das Licitações. 2) – instou-se, quando dos exames da documentação, por diligência (*art. 43, parágrafo 3º, da lei 8666/93*), tendo o pedido sido deferido e essa D. Comissão determinando a suspensão do certame, *para diligência de documento*, a fim de que se pudesse apurar, com conveniência, sobre essa *simples falha ou omissão*.

Janaina Sora Cavalcanti
Setor de Licitação e Contratos

04/07/16 às 13:40

1
Claudis Sanchez Lopes
ADVOGADO - OAB/SP 43.189

1064
1

3) – No interregno dessa diligência, fez-se juntar aos autos do processo os referidos termos, objetivando convalidar e demonstrar a correção desse demonstrativo contábil, na forma da legislação em vigor, o que, também, restou provada a lhanza desse Balanço Patrimonial e respectivas demonstrações contábeis. 4) – Entanto, para a surpresa da recorrente foi mantida a sua inabilitação, nada obstante tenha ela provado a correção dessas suas peças técnicas contábeis, caindo, assim, no vazio a diligência perpetrada, em desfavor, portanto, da recorrente: a fundamentação dessa inabilitação foi a mesma, anteriormente, formulada, ou seja, a não apresentação desses termos. 5) – desnecessário realçar que essa exigência legal (*art. 31, I, da retrocitada Lei das Licitações*) objetiva dar condições de análise à Administração sobre a real situação econômico-financeira da licitante, com vistas à salvaguarda do cumprimento do contrato, que cumpre a ela resguardar: se boa ou excelente essa situação, é de se lhe deferir o pleito, fato este comprovado pela recorrente, cabendo realçar que uma simples falha ou omissão – *sanada, posteriormente*, não devia, nem deve, ser levada em consideração, apenando-a, na sua inabilitação, como, lamentavelmente, ocorreu.

DA DISCORDÂNCIA DA RECORRENTE QUANTO À SUA INABILITAÇÃO:

entre os princípios que norteiam o certame licitatório é de se destacar o do *procedimento formal*; todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como, também, não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, *ou inabilitar licitante*, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração. A regra dominante nos processos judiciais é a de que: "*não se decreta nulidade onde não há ou houve dano para qualquer das partes* ("pas de nullité sans grief", no jargão dos franceses).

Cláudio Saniches Lopes
ADVOGADO - OAB/SP 43.189

1065
f

É, portanto, de se arguir: *qual foi o prejuízo trazido à Administração por essa simples falha ou omissão?* Efetivamente, nenhum. Inexistindo esse prejuízo, seria de bom alvitre não sobrestar a participação da recorrente, no certame, por força de sua inabilitação, inviabilizando a sua classificação, como, de fato, ocorreu.

E mais: a falha ou omissão foi suprida, regularmente, no interregno da diligência, cuja ação, contudo, ocorreu *in albis*, já que não acatada por essa D. Comissão.

Evidente que se essa D. Comissão, como consequência da diligência implementada, constatasse a inexistência dessa exigência legal, aí, sim, deveria convalidar a inabilitação da recorrente. Contudo, isso não ocorreu eis que demonstradas, plenamente, a correção e existências desses termos, porém, desconsiderados – não se sabe a que título - o que redundou nessa inabilitação.

Isso posto, presentes os ditames contidos no *parágrafo 4º*, do art. 109, da lei nº 8666/93, requer-se seja este recurso recebido e conhecido, instando-se pela reconsideração dessa decisão, a fim de que a recorrente seja habilitada, por ter cumprido todas as normas legais e editalícias, inclusive, as provindas da diligência implementada por essa D. Comissão.

Contudo, se assim não entender essa D. Comissão, requer-se seja este recurso instruído e alçado ao exame, consideração e provimento da D. autoridade superior.

E. deferimento.

Sorocaba(SP), 1º. de julho de 2016.

Pp/ CLADIS SANCHES LOPES.

Advogado, OAB/SP 43189.

Cladis Sanches Lopes
ADVOGADO - OAB/SP 43.189

1066
1

ILMa. SRa. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA (SP).

Proc. nº 1444/2016.

RIO BRANCO REFEIÇÕES LTDA.

licitante, já, devidamente, qualificada nos autos do processo supracitado, *pregão presencial nº 09/2016*, vem, respeitosamente, por seu Advogado e procurador infrafirmado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fulcrada nas disposições contidas no art. 109, I, "b", da lei nº 8666/93, com as alterações da lei nº 8883/94, e demais normas aplicáveis à espécie, pelo motivos e fundamentos que passa a expor e, ao final, requerer o quanto segue.

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS : julgadas as propostas, decidiu essa D. Comissão proclamar como vencedora do certame a empresa licitante *SILUS SERVIÇOS EIRELI* que, inicialmente, havia ofertado o preço de R\$9.494.900,16; posteriormente, em fase de negociação, reduziu o preço para **R\$9.493.503,36**, (R\$1.396,80 de redução), pelo qual foi declarada **vencedora** do certame.

Janaina Sotier Cavalcanti
Setor de Licitação e Contratos

04/07/16 às 13:40hs

Cláudio Sandres Lopes
ADVOGADO OAB/SP 43.189

DA EXCESSIVIDADE DO PREÇO OFERTADO POR ESSA LICITANTE: cediço é que os preços excessivos acarretam a desclassificação das propostas, nos moldes preconizados no *art. 48, II, da lei nº 8666/93*, com as alterações da lei nº 8883/94, e demais normas legais aplicáveis à espécie. Ora, se a Administração interessada não possuir *registro de preços* deverá louvar-se nos preços correntes no mercado, pois é nestes que os registrados deverão se basear, à luz do contido no *parágrafo 1º, do art. 15, da retrocitada Lei das Licitações (8666/93)*.

Numa análise perfunctória do quadro de preços ofertados pelas licitantes presentes no certame, denota-se a **excessividade** do preço ofertado pela vencedora *SILUS*, que é, sem dúvida, totalmente, díspar do corrente no mercado, contendo nele, sem dúvida, elevada margem lucrativa, em detrimento, portanto, do interesse da Administração que será, sempre, o de se obter o menor preço.

Veja-se, à guisa de elucidação, que a diferença existente entre o menor preço ofertado (R\$8.195.215,68) e o preço vencedor (R\$9.493.503,36) é, amplamente, exorbitante, ou seja, **R\$1.298.287,68, A MAIOR**, não se justificando, portanto, que a Administração venha a pagar **MAIS** por aquilo que devida e podia pagar **MENOS**.

Deveria, mas não o foi, a licitante *SILUS* ter sido desclassificada dada essa excessividade de preço ofertado, que é, totalmente, conflitante com o preço corrente de mercado, inda mais nos tempos atuais de recessão econômica, porque passa o país, considerados os valores macro e microeconômicos; evidente que cumpre a essa D. Comissão defender os interesses da Administração, e não da licitante, inda mais que conta com poucos recursos públicos, como sói acontecer, em todas as esferas e órgãos governamentais.

Evidente que essa D. Comissão, *data venia*, claudicou na negociação desse exorbitante preço, impingindo à Administração um ônus maior do


Cláudio Sancho Lopes
ADVOGADO OAB/SP 43.189
2

1068
f

que o, razoavelmente, aceitou na prática negocial; outras licitantes, inclusive a ora recorrente, ofertaram preços mais convenientes e coerentes com o do mercado, sendo, contudo, rejeitados por motivos outros, às vezes irrelevantes, como o de falhas ou omissões documentais, que não causariam qualquer dano maior à Administração; entanto, se aceita e proclama vencedora do certame licitante que exorbita na fixação de seu preço, em desfavor e prejuízo da Administração.

De lembrar que a finalidade precípua da licitação, entre outras, é a obtenção do seu objeto nas melhores condições para o Poder Público, ou seja, a Administração.

De se ver, pois, que, *in casu*, as condições do preço ofertado não são as melhores à Administração, razão porque deveria essa licitante ter sido desclassificada, dada essa exorbitante e excessividade de preço, muito distante do corrente, no mercado.

EM BRANCO

Posto isso, requer-se seja (i) - revista a classificação dessa licitante; (ii) - seja rejeitado o preço por ela ofertado, com caracteres de exorbitância e excessividade; (iii) - uma vez desclassificada essa licitante, seja reaberto novo prazo para julgamento de novas propostas, entre as licitantes presentes no certame.

Presentes as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º, do art. 109, da lei nº 8666/93, requer-se, também, a instrução deste recurso, alçando-o à autoridade superior para decisão e provimento.

E. deferimento.

Sorocaba(SP), 1º de julho de 2016.

Pp/ CLADIS SANCHES LOPES.

Advogado, OAB/SP 43189.

Cladis Sanches Lopes
ADVOGADO - OAB/SP 43.189